



PROCESSO TC 04514/21

Origem: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Prestação de

Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Damião Celso de Oliveira Gonçalves (Presidente)

Interessados: Francisco Eugênio Martins Cavalcanti / Francisco Mylano Lima de Araújo

João Paulo da Silva Neto / José Bonaldo Dias de Araújo / José Judivan de Lima

José Nildo Mendes Vieira / Messias Delfino Leite / Pedro Bandeira da Silva

Valdemir Ferreira da Silva / Washington Vieira de Oliveira

Contador: Erisvaldo Gomes de Melo (CRC-PB 7249/O)

Advogado: João Bosco Dantas de Lima (OAB/PB 19369)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José de Piranhas. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00341/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONCALVES.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório(s) de acompanhamento e emissão de doze alerta(s).

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 312/321), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Levi Moises Pessoa, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 16/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 04514/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 656/2019) **estimou** as transferências em R\$2.817.840,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.768.377,75 e **executadas despesas** no valor de R\$1.739.591,80;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.739.591,80) foi de **6,67%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$26.083.921,36), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.165.060,49) atingiu o percentual de **63,81%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$244.662,70, houve pagamento de R\$245.180,53, perfazendo uma diferença de R\$517,83 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.410.241,02) corresponderam a **R\$2,86%** da receita corrente líquida do Município (R\$49.357.973,96), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 357/359, 363/365, 369/371 e 376/391.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04514/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 399/403), cujo relatório produzido pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Levi Moises Pessoa, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão) e ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), assim concluiu:

Diante dessas razões as justificativas da defesa não afastam o apontamento inicial.

Por fim, considerando o desrespeito às normas supracitadas, sugerimos a devolução dos valores recebidos a maior, conforme quadro a seguir:

Ord	Vereadores / Presidente	Valore Excesso
1	Pedro Bandeira da Silva	907,20
2	Francico Mylano Lima de Araujo	907,20
3	Washiton Vieira de Oliveira	907,20
4	Messias Delfino Leite	907,20
5	Jose Bonaldo Dias de Araujo	907,20
6	Joao Paulo da Silva Neto	907,20
7	Judivan de Lima	907,20
8	Jose Nildo Mendes Vieira	907,20
9	Francisco Eugenio Martins Cavalcanti	907,20
10	Valdemir Ferreira da Silva	907,20
11	Damiao Celso de Oliveira Goncalves	1.587,60

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisar as defesas apresentadas, esta Auditoria conclui que remanesce a irregularidade inicial, qual seja: Remunerações do Presidente da Câmara e dos vereadores em desconformidade com a CF/88 e com orientação deste TCE/PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 406/412), pugnou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **Irregularidade das contas do Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de São José de Piranhas, referente ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB:
 - para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 04514/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remunerações do Presidente da Câmara e dos Vereadores em desconformidade com a CF/88 e com orientação deste TCE/PB.

A Auditoria (fl. 315) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 132,30 e R\$ 75,60.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 04514/21

As defesas, a exemplo daquela apresentada às fls. 376/377, argumentaram que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da norma municipal; e os valores recebidos foram menores que os fixados.

O Corpo Técnico (fls. 401/402) acatou a defesa, pois:

“Em que pese a justificativa da defesa, merece atenção ser destacado que os subsídios dos Vereadores e Presidente foi fixado pela Câmara Municipal na legislatura anterior, através da Resolução nº01/2016, a qual contém vícios que tornam a fixação dos subsídios ilegais e inconstitucionais, conforme bem demonstrado na RESOLUÇÃO RPL – TC 00006/17, deliberada nos autos do Processo TC nº 00847/17.

[...]

Desta feita, os valores dos subsídios pagos em 2017 se firmaram como referência para os exercícios subsequentes e qualquer elevação só poderia ocorrer nas mesmas datas e nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual, nos moldes do art. 37, X c/c 39, § 4º todos da Constituição Federal, do artigo 4º da Resolução 01/2016 (Fls.305/307), a qual padece parcialmente de vícios, e em consonância com a Resolução – RPL – TC 00006/17.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 410/411):

“Os valores dos subsídios pagos em 2017 foram fixados como referência para os anos seguintes, de modo que um eventual aumento, embora amparado pela Resolução 01/2016, só poderia ocorrer nas mesmas datas e nas mesmas taxas de reajustes concedidos aos demais servidores a título de revisão anual geral. Conceder acréscimo incompatível com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal configura ilegalidade.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04514/21

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual ordinária dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$117.087,60 / valor mensal = **R\$9.757,30**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$66.907,20 / valor mensal = **R\$5.575,60**).

Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE			
Início		Municipal ▾	Sobre
			Exercício 2020 ▾
Servidores			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ▾
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	(2) Vereador,Ver ▾
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Damiao Celso de Oliveira Goncalves	R\$ 117.087,60	Vereador - Presidente
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Francisco Eugenio Martins Cavalcanti	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Francisco Mylano Lima de Araujo	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Joao Paulo da Silva Neto	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Jose Bonaldo Dias de Araujo	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Jose Judivan de Lima	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Jose Nildo Mendes Vieira	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Messias Delfino Leite	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Pedro Bandeira da Silva	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Valdemir Ferreira da Silva	R\$ 66.907,20	Vereador
> Câmara Municipal de São José de Piranhas	Washington Vieira de Oliveira	R\$ 66.907,20	Vereador

Segundo a Resolução Municipal 001/2016 (fl. 305), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$14.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$8.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 1.º - A remuneração mensal do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, denominada de SUBSÍDIOS, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro de 2017, é fixada em R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).

Parágrafo Único – No afastamento ou substituição do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente terá direito ao seu subsídio de acordo com o que determina o “caput” deste artigo.

Art. 2.º - A remuneração mensal dos Vereadores, denominada de SUBSÍDIOS, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de Janeiro de 2017 é fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



PROCESSO TC 04514/21

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em norma municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04514/21

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290), assim como nesses autos:

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”



PROCESSO TC 04514/21

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

Nessa linha, outro relatório produzido pela Auditoria, nos autos do Processo TC 04792/21 (fl. 287), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Arivaldo Pinto Fonseca Filho e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Esta Auditoria comprovou no **Sagres Online** o que alega o defendente, e **acata os seus argumentos e justificativas** e entende que **não houve majoração dos subsídios do Vereador Presidente, como também de nenhum Vereador da Câmara Municipal de Pedra Branca**, uma vez que os valores majorados apontados no relatório inicial de R\$ 1.600,00 para Presidente e R\$ 800,00 para Vereadores, não causaram prejuízo ao erário, visto que estes valores pagos foram inferiores aos fixados em lei no decorrer da legislatura 2017/2020.*

*Desta forma, o gestor está resguardado na Lei Municipal nº 508/2016 (fls. 271/274) que estabelece a **remuneração dos Vereadores do Município de Pedra Branca para a Legislatura a iniciar-se em 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá providências. Logo, a eiva não existe.**”*

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para a irregularidade da prestação de contas.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04514/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04514/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONCALVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO